



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E ATENDIMENTOS GINECOLÓGICOS AOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR ESTIMADO: R\$ 26.400,00.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município de Axixá do Tocantins/TO, para fins de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput e §1º, c/c art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, referente à contratação direta de serviços médicos especializados em ginecologia, destinados ao atendimento dos usuários da rede pública municipal de saúde.

O procedimento encontra-se autuado sob o Processo Administrativo nº 067/2026, correspondente à Dispensa de Licitação nº 009/2026, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta dos documentos apresentados, a contratação tem por objeto a prestação de serviços médicos especializados em ginecologia, compreendendo consultas, avaliações clínicas, acompanhamento de saúde da mulher, atendimento pré-natal de alto risco, planejamento familiar, cuidados relacionados ao climatério e à menopausa, além de avaliação e encaminhamento de patologias ginecológicas.

O Termo de Referência estabelece a previsão de 150 atendimentos mensais, pelo período de três meses, com valor mensal estimado de R\$ 8.800,00, perfazendo o montante global de R\$ 26.400,00.

A Secretaria Municipal de Saúde fundamenta a necessidade da contratação na insuficiência de atendimento ginecológico especializado na rede pública municipal, circunstância que compromete o acesso das usuárias a consultas, diagnósticos, medidas preventivas e tratamentos, além de ocasionar demanda reprimida e deslocamentos para outros municípios.

Constam dos autos, para instrução do procedimento administrativo, o Documento de Formalização da Demanda – DFD; o Estudo Técnico Preliminar – ETP; o Mapa de Gerenciamento de Riscos; a Informação de Dotação Orçamentária; a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; o Termo de Referência; a Minuta do Aviso de Contratação Direta; a Minuta do Contrato Administrativo, o Aviso de Dispensa de Licitação; os Formulários de Pesquisa de Preços de Mercado; a Média Cotação; e, por fim, o Despacho de Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à regularidade jurídica do procedimento.



É o relatório. Passo à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA E DOS LIMITES DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, caput e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicado às contratações diretas por força do art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal.

O controle jurídico deve abranger a regularidade formal da instrução processual, a adequação do fundamento legal adotado, a observância dos requisitos exigidos para a contratação direta e a compatibilidade dos instrumentos administrativos com a legislação aplicável.

A atuação desta Procuradoria restringe-se, portanto, à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, não compreendendo a emissão de juízo técnico sobre a conveniência e oportunidade da contratação, a adequação clínica dos serviços, a suficiência do quantitativo de atendimentos ou a avaliação econômica especializada dos preços pesquisados.

Tais matérias integram a esfera de competência dos setores técnicos e administrativos responsáveis pelo planejamento e pela execução da contratação.

Isso não afasta, contudo, o dever do órgão jurídico de verificar se as decisões técnicas estão formalmente motivadas, se os documentos exigidos pela legislação foram produzidos e se existem inconsistências manifestas capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

Nesse sentido, a análise jurídica da pesquisa de preços não implica substituir o setor responsável na apuração dos valores de mercado, mas verificar a existência de fundamentação, fontes identificáveis, metodologia de cálculo e observância dos parâmetros legais.

De igual modo, não compete a esta Procuradoria determinar a quantidade ideal de consultas ginecológicas ou a carga horária clinicamente adequada, mas verificar se tais elementos foram definidos e justificados pela autoridade técnica competente.

Assim, o presente parecer considera as informações e declarações constantes dos documentos encaminhados, cuja veracidade e consistência técnica são de responsabilidade dos respectivos subscritores.

2.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra geral para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar as exceções ao dever de licitar, estabelece, em seu art. 75, as situações nas quais a Administração poderá realizar contratação direta por dispensa de licitação.

Entre essas hipóteses, o inciso II do referido dispositivo autoriza a dispensa para contratação de outros serviços e compras cujo valor não ultrapasse o limite legal, observadas as atualizações monetárias previstas no art. 182 da mesma Lei.

Para o exercício de 2026, o limite atualizado do art. 75, inciso II, é de R\$ 65.492,11, conforme atualização anual dos valores da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a contratação possui valor global estimado de R\$ 26.400,00, situando-se abaixo do limite legal aplicável.

Importa destacar que os serviços médicos especializados em ginecologia não estão, por sua natureza, excluídos da hipótese de dispensa por valor.

A circunstância de se tratar de serviço técnico prestado por profissional da área médica não impede a aplicação do art. 75, inciso II, desde que o objeto seja corretamente caracterizado como prestação de serviços, a contratação seja juridicamente adequada e os demais requisitos legais sejam atendidos.

A contratação de serviços médicos poderá ocorrer mediante procedimento licitatório, credenciamento, quando cabível, ou contratação direta nas hipóteses legalmente autorizadas. A escolha da contratação direta por valor não depende da demonstração de inviabilidade de competição, requisito próprio da inexigibilidade prevista no art. 74.

No presente caso, a Administração adotou o fundamento da dispensa em razão do valor, não sendo necessário demonstrar exclusividade ou inviabilidade de competição.

Entretanto, a regularidade da contratação depende da observância do art. 75, §1º, que determina a consideração do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do somatório das despesas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Dessa forma, embora o valor individual da contratação esteja abaixo do limite legal, **recomenda-se** a juntada de certidão do setor competente atestando a observância desses parâmetros, com levantamento das contratações de mesma natureza realizadas ou previstas no exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



A medida visa afastar eventual fracionamento indevido de despesa e assegurar a regularidade do enquadramento legal.

Registre-se, ainda, que a contratação direta de serviços médicos não se confunde com provimento de cargo público. A execução contratual deverá preservar a natureza de prestação de serviços, sem utilização do instrumento para suprir irregularmente necessidade de pessoal submetida ao regime constitucional de ingresso no serviço público.

Conclui-se, portanto, que a contratação de serviços médicos especializados em ginecologia, no valor estimado de R\$ 26.400,00, é juridicamente passível de enquadramento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à regularidade do objeto e à observância dos demais requisitos legais.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EXIGIDA PELO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução dos processos de contratação direta, compreendendo tanto as hipóteses de dispensa quanto as de inexigibilidade de licitação.

O referido dispositivo exige, conforme o caso, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência ou projeto básico, estimativa de despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos pertinentes, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A observância dessas exigências é indispensável à validade da contratação direta, não sendo suficiente a mera demonstração de que o valor estimado se encontra abaixo do limite legal.

Nesse contexto, passa-se ao exame individualizado dos documentos apresentados, observando-se sua correspondência com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.4. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

O Documento de Formalização da Demanda constitui instrumento de identificação e caracterização da necessidade administrativa, permitindo à Administração demonstrar o interesse público que fundamenta a futura contratação.

Embora o art. 18, inciso I, discipline a descrição da necessidade na fase preparatória, o DFD encontra previsão expressa no art. 72, inciso I, para a instrução dos procedimentos de contratação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



No caso em análise, verifica-se que o documento apresentado identifica a unidade requisitante, descreve a necessidade de atendimento ginecológico especializado, expõe a situação enfrentada pela população feminina do Município e apresenta justificativa para a contratação.

O documento também contém descrição sucinta do objeto, estimativa preliminar de valor e indicação do grau de prioridade da demanda.

Constata-se, assim, que o DFD apresenta os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa e à demonstração do interesse público envolvido.

A estimativa preliminar de valor constante do Documento de Formalização da Demanda teve como referência o Contrato Administrativo nº 019/2026, celebrado pelo Município de Mormaço/RS, no valor global de R\$ 42.000,00. Posteriormente, na fase de planejamento da contratação, a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, em observância ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando como valor estimado da contratação o montante de R\$ 26.400,00, conforme os orçamentos obtidos e a média de preços apurada nos autos.

A utilização de contratação similar como referência preliminar é juridicamente admissível, desde que as diferenças entre os objetos, quantitativos e condições de execução sejam consideradas pelos setores técnicos responsáveis.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, entende-se que o Documento de Formalização da Demanda atende à finalidade prevista no art. 72, inciso I, em consonância com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não se identificando vício que, isoladamente, impeça o prosseguimento do procedimento.

2.5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento essencial ao planejamento da contratação, destinado a evidenciar o problema a ser resolvido, avaliar as soluções disponíveis e demonstrar a viabilidade da alternativa escolhida.

O art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 define o ETP como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução.

Por sua vez, o art. 18, §1º, estabelece os elementos que devem integrar o estudo, enquanto o §2º distingue os elementos obrigatórios daqueles cuja ausência deve ser justificada.

No procedimento examinado, o ETP identifica a unidade requisitante, a equipe de planejamento e a necessidade de disponibilização de serviços médicos especializados em ginecologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



O documento contém seções destinadas à descrição da necessidade, aos requisitos da futura contratação, ao levantamento das soluções disponíveis no mercado, à descrição da solução escolhida, à estimativa da contratação, aos resultados pretendidos, às providências administrativas e à conclusão.

Verifica-se, portanto, a existência de estrutura documental compatível com o planejamento exigido pela legislação.

A análise jurídica deve considerar que o art. 18, §2º, exige, como conteúdo mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º, devendo os demais elementos ser apresentados ou ter sua ausência justificada.

No caso concreto, a presença de seções relativas à necessidade, à solução e à estimativa constitui indicativo de atendimento da finalidade legal do estudo.

Quanto à estimativa dos quantitativos, a previsão de 150 atendimentos mensais deverá estar acompanhada de justificativa técnica e memória de cálculo suficientes, cuja elaboração e validação competem à Secretaria Municipal de Saúde.

Também consta do ETP informação de que a demanda não estava inicialmente prevista no Plano de Contratações Anual, enquanto o Termo de Referência registra solicitação e autorização para inclusão.

A ausência de previsão inicial no planejamento anual não configura, por si só, impedimento absoluto à contratação, devendo ser observada a regulamentação municipal pertinente e documentada a justificativa administrativa.

Assim, o ETP apresenta estrutura compatível com as exigências legais, sendo juridicamente admissível seu aproveitamento, **recomendando-se apenas que o setor técnico confirme expressamente a suficiência da memória de cálculo dos quantitativos e a regularização do alinhamento ao planejamento anual.**

2.6. DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

A análise de riscos encontra fundamento no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo identificar situações capazes de comprometer o sucesso da contratação e a adequada execução contratual.

Consta dos autos Mapa de Gerenciamento de Riscos, no qual foram estabelecidos critérios de avaliação de probabilidade e impacto, bem como medidas preventivas e de contingência.

O documento identifica, entre outros, os riscos de ausência de integração do profissional aos protocolos e fluxos da rede municipal, indisponibilidade de profissionais substitutos e interrupção dos serviços por ausência do profissional contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



Para os riscos identificados, foram previstas ações preventivas, medidas de contingência e indicação dos responsáveis.

Verifica-se, portanto, que o documento não se limita à reprodução abstrata de conceitos de gerenciamento de riscos, contemplando situações relacionadas à natureza dos serviços pretendidos.

Dessa forma, considera-se atendida, sob o aspecto jurídico-formal, a exigência de análise de riscos prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração assegurar que as medidas previstas sejam incorporadas, quando pertinentes, às condições de execução e fiscalização contratual.

2.7. DO TERMO DE REFERÊNCIA – TR

O Termo de Referência encontra definição no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à contratação de bens e serviços.

Entre os elementos legalmente exigidos encontram-se a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor e a adequação orçamentária.

No caso examinado, o TR apresenta descrição do objeto, especificações dos serviços, estimativa de valor, fundamentação da necessidade, referência ao ETP, requisitos da contratação, disposições sobre vigência, habilitação, gestão contratual e pagamento.

O valor estimado foi fixado em R\$ 26.400,00, correspondente a três meses de prestação de serviços, pelo valor mensal de R\$ 8.800,00.

A descrição do objeto permite identificar a natureza dos serviços pretendidos, incluindo os atendimentos especializados em ginecologia e obstetrícia, bem como o quantitativo mensal previsto.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que o instrumento contempla as principais matérias exigidas pelo art. 6º, inciso XXIII.

Entretanto, **recomenda-se que a Administração assegure a definição inequívoca do regime de contratação, especialmente quanto à possibilidade de participação de pessoas físicas ou jurídicas**, considerando que a dotação orçamentária apresentada se refere a serviços de terceiros — pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



Recomenda-se, igualmente, a compatibilização dos critérios de execução, medição e pagamento com a carga horária, a agenda de atendimento e as metas assistenciais definidas pela Secretaria de Saúde.

Tais providências não representam avaliação da conveniência técnica da contratação, mas medidas destinadas a conferir clareza, precisão e segurança jurídica às obrigações contratuais.

Desse modo, o Termo de Referência apresenta conteúdo substancialmente compatível com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, **recomendendo-se os ajustes de clareza e uniformização indicados antes da formalização contratual.**

2.8. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA DA DESPESA

A estimativa da despesa constitui requisito previsto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 23 do mesmo diploma.

A pesquisa de preços tem por finalidade fornecer elementos objetivos para a definição do valor estimado da contratação e permitir a avaliação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

No presente procedimento, foram apresentados três formulários de pesquisa de preços, datados de 11 de setembro de 2026, contendo os seguintes valores globais para três meses de prestação de serviços:

Proponente consultada	Valor global
Jullyana Sarah Magalhães Silva	R\$ 24.300,00
Larissa Luiza Fonseca da Silva Magalhães	R\$ 27.000,00
Marcella Marinho Ribeiro Canevaroli	R\$ 27.900,00
Média aritmética	R\$ 26.400,00

No que se refere à pesquisa de preços, observa-se que a Administração realizou consulta direta a três profissionais da área médica, utilizando os valores apresentados para a formação do preço estimado da contratação. Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a pesquisa direta com fornecedores deverá ser realizada mediante solicitação formal de cotação a, no mínimo, três fornecedores, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que os orçamentos tenham sido obtidos com antecedência não superior a seis meses da data de divulgação do edital.

Assim, **recomenda-se que o setor responsável pela pesquisa de preços apresente justificativa expressa acerca dos critérios utilizados para a escolha**



dos profissionais consultados, demonstrando as razões que motivaram sua seleção como fontes de pesquisa.

Ademais, verifica-se que os orçamentos utilizados para a formação do valor estimado foram apresentados por pessoas físicas, enquanto o procedimento de contratação direta, especialmente as exigências de habilitação, o modelo de proposta, a minuta contratual e a classificação orçamentária, encontra-se estruturado para a contratação de pessoa jurídica. Embora essa circunstância não invalide, por si só, a pesquisa realizada, **recomenda-se que o setor competente apresente justificativa quanto à utilização de cotações de pessoas físicas como parâmetro para estimar os custos de contratação de pessoa jurídica**, demonstrando a comparabilidade dos preços pesquisados, consideradas as eventuais diferenças de encargos tributários, previdenciários, trabalhistas e demais custos inerentes aos respectivos regimes de prestação dos serviços. Caso não seja possível demonstrar a adequada comparabilidade, recomenda-se a complementação da pesquisa com preços praticados por pessoas jurídicas que prestem serviços de natureza equivalente, de modo a assegurar a confiabilidade da estimativa e a observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

2.9. DA DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pela Administração.

No caso examinado, consta Informação de Dotação Orçamentária, emitida pelo Departamento de Contabilidade, indicando a existência de previsão orçamentária para a contratação pretendida.

O documento identifica a unidade orçamentária correspondente ao Fundo Municipal de Saúde, a classificação funcional programática, a natureza da despesa e a fonte de recursos.

Consta, igualmente, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas, informando a compatibilidade da despesa de R\$ 26.400,00 com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A documentação observa, em sua estrutura, a finalidade do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, considera-se formalmente demonstrada a previsão orçamentária da contratação.

2.10. DA MINUTA DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



O procedimento contém minuta de aviso de contratação direta, com identificação do objeto, valor estimado, fundamento legal, condições de participação, critério de julgamento e disposições relativas à apresentação de propostas e habilitação.

O instrumento prevê a adoção do critério de menor preço, com adjudicação global, em consonância com a natureza da contratação pretendida.

O art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a divulgação preferencial de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, nas contratações fundamentadas nos incisos I e II do referido artigo, para obtenção de propostas adicionais.

Quanto às condições de participação, o aviso prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006.

A aplicação desse regime deve observar os arts. 47 a 49 da referida Lei Complementar, as disposições do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal pertinente, inclusive quanto às hipóteses legais de afastamento da exclusividade.

O instrumento deverá, ainda, manter coerência entre as exigências de habilitação, a natureza do objeto e o regime jurídico do futuro contratado, evitando exigências desproporcionais ou incompatíveis com a prestação dos serviços.

Dessa forma, a minuta do aviso apresenta estrutura juridicamente compatível com o procedimento de dispensa por valor.

2.11. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL — ARTS. 89 A 92 DA LEI Nº 14.133/2021

Os contratos administrativos celebrados pela Administração Pública são regidos por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o art. 89 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do §2º do referido dispositivo, os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, mediante cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do procedimento que lhes deu origem e com a proposta à qual se vinculam.

Por sua vez, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, abrangendo, entre outros aspectos, a identificação do objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



os prazos, as obrigações das partes, as sanções administrativas e as hipóteses de extinção contratual.

No que se refere ao prazo de vigência contratual, verifica-se que a minuta prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas por até dez anos, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como a prorrogação automática da vigência na hipótese de não conclusão do objeto. Embora a legislação admita a prorrogação dos contratos de serviços contínuos, mediante atendimento dos requisitos legais, observa-se que a contratação em análise foi estruturada para o período de três meses, com valor global estimado de R\$ 26.400,00, fundamentando-se na hipótese de dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da referida Lei.

Nesse contexto, **recomenda-se** a revisão da cláusula de vigência, especialmente quanto à previsão genérica de prorrogação decenal, considerando a necessidade de preservação dos pressupostos que autorizaram a contratação direta, inclusive a observância dos limites legais e a vedação ao fracionamento indevido de despesas. **Recomenda-se**, ainda, a supressão da disposição relativa à prorrogação automática por não conclusão do objeto, prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de regra própria das contratações por escopo predefinido, não compatível, em princípio, com a prestação periódica de serviços médicos objeto do presente procedimento.

Dessa forma, considera-se que a minuta contratual apresenta estrutura substancialmente compatível com os arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, **recomendando-se** a correção das inconsistências apontadas antes da formalização do ajuste, de modo a assegurar clareza, precisão e segurança jurídica à execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS.**

Ressalta-se que o presente parecer se restringe ao exame de legalidade, não abrangendo a avaliação da conveniência e oportunidade administrativa, a aferição técnica dos serviços ou a certificação da adequação econômica dos preços, matérias de responsabilidade dos setores competentes.

O atendimento das condicionantes deverá ser certificado nos autos antes da autorização final e da formalização da contratação.

É o parecer.

Dayvany C. Sousa Moraes
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADORIA MUNICIPAL



Após o saneamento do procedimento, com a observância das recomendações formuladas neste parecer, submetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e deliberação.

Axixá do Tocantins – TO, 20 de setembro de 2026.


DAYANNY CASTRO DE SOUSA MORAES
Procuradora do Município de Axixá do Tocantins
OAB/MA nº 18180